



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016135/93-82
Recurso nº. : 03.385
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : RUBENS CHINO FILOSO
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.957

IRPF - EXS.: 1988 e 1989 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submetem-se à tributação, na Cédula "H", os valores de qualquer natureza cuja origem não for justificada através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, bem como o lucro apurado na alienação de bens imóveis e de participações societárias. Compete ao contribuinte demonstrar a origem dos rendimentos incluídos em sua Declaração anual como não tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS CHINO FILOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016135/93-82
Acórdão nº. : 102-41.957
Recurso nº. : 03.385
Recorrente : RUBENS CHINO FILOSO

RELATÓRIO

RUBENS CHINO FILOSO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.353.908-53, recorre a este Colegiado requerendo seja reformada a decisão singular que manteve parcialmente a exigência de imposto de renda pessoa física referente aos exercícios de 1988 e 1989, de valor total exigido equivalente a 44.688,10 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 384/385, decorreu de procedimento sumário de fiscalização, sendo apurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, incluído nas Cédulas "H" de suas Declarações de Rendimentos. A importância de Cr\$ 28.573.242,00 corresponde à diferença do lucro tributável obtido na alienação de bens imóveis no exercício de 1988, e o valor de Ncz\$ 18.972,22 refere-se ao lucro tributável apurado na venda de participação societária no exercício de 1989.

Como embasamento legal citam-se os artigos 39 inciso II, 40 e 41 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 85450/80.

A Informação Fiscal de fls. 394/395 ressalta que a peça impugnatória foi apresentada a destempo; entretanto, como o "AR" não foi devolvido pelo Correio, é anexada cópia da Relação de Correspondência para o SEED, e, para que o contribuinte não alegue cerceamento de defesa, faz análise da impugnação apresentada às fls. 388/391:

- no exercício de 1988:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016135/93-82

Acórdão nº. : 102-41.957

- que a importância de Cz\$ 4.162.441,00 - bonificações - foi confundida pela fiscalização, inexistindo a diferença de Cz\$ 1.157.078,00, apurada;

- que a glosa no valor de Cz\$ 22.829.810,00 - rendimentos tributados exclusivamente na fonte - deverá ser provada pelo Fisco; que a diferença referente a lucro imobiliário, que a fiscalização aponta, não existe e que o lucro é de Cz\$ 410.599,00 como declarado.

- no exercício de 1989:

- que não recebeu o documento que demonstra a diferença dos pagamentos efetuados à empresa PEKELMAN ENG. EMPR. IMOBILIÁRIOS, juntamente com o Termo de Verificação da Ocorrência, evidenciando cerceamento de defesa;

- quanto à glosa dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, cabe à Receita Federal apresentar as provas;

de acordo com o CTN, o fisco é obrigado a demonstrar a forma do cálculo dos acréscimos legais, sob pena de extinção do Auto de Infração eivado de nulidade.

A decisão da autoridade monocrática de fls. 396/401, faz menção ao parecer fiscal já referido, cita toda a legislação que rege a matéria e rebate cada item da defesa apresentada pelo impugnante, justificando minuciosamente suas razões de decidir, esclarecendo os pontos que o interessado questionou e rejeitando o alegado cerceamento de defesa, conclui pela tempestividade da impugnação e no mérito mantém o lançamento contestado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016135/93-82
Acórdão nº. : 102-41.957

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 403/409, o contribuinte basicamente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016135/93-82
Acórdão nº. : 102-41.957

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente externa seu inconformismo com o lançamento quanto à forma de tributação e valores de um modo genérico, não demonstrando em que consistiriam os "enganos" do fisco.

Não pode prosperar o pedido de perícia requerido para cada item da autuação, formulado apenas nesta fase. O Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõe em seus artigos 15 a 17, que juntamente com a impugnação deverão ser apresentadas provas e requeridas diligências ou perícias, definindo a forma a ser adotada, com indicação de quesitos e nome do perito.

Nem mesmo pode ser alegada a ocorrência de fatos novos que justificassem o pedido, pois após a impugnação não foram juntados aos autos quaisquer dados ou documentos novos - todas as provas e planilhas de cálculo já constavam dos autos e se encontravam à disposição do contribuinte.

Assim, não pode ser atendido um pedido formulado extemporaneamente e em desacordo com o estabelecido pela legislação de regência.

Cabe destacar que compete ao contribuinte manter em boa guarda, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os dados e documentos que fundamentaram suas Declarações de Rendimentos e/ou de alguma forma afetaram seu patrimônio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016135/93-82
Acórdão nº. : 102-41.957

Referem-se os presentes autos a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF nos exercícios de 1988 e 1989, decorrente da apuração de:

- acréscimo patrimonial a descoberto e
- lucro na alienação de imóveis e participação societária, não sendo aceitos os valores declarados a título de rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativo às fls. 378 e 380, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, os documentos - alterações contratuais, comprovam que as ações bonificadas da empresa BURITI correspondem a Cz\$ 3.005.363,00 e não a Cz\$ 4.162.441,00, não sendo justificada a diferença apurada de Cz\$ 1.157.078,00.

Carece de fundamento a assertiva de que a autoridade lançadora teria incorrido em erro de cálculo, confundindo número de ações com seu valor financeiro: conforme comprovado por intermédio do documento juntado às fls. 112, seguindo autorização das Assembléias Gerais, realizadas em 30.04.87, foram distribuídas 3.005.363 ações - tendo estas o custo unitário de Cz\$ 1,00, o montante total da bonificação corresponde exatamente ao valor apurado pelo fisco.

Quanto à glosa dos Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte declarados - Cz\$ 22.829.810,00 e Ncz\$ 12.828,15 - estes deveriam ter sua origem devidamente comprovada através de documentos hábeis e idôneos. o ônus da prova incumbe a quem alega, a quem declara o recebimento dos valores. Não logrando o ora Recorrente carrear aos autos provas que os justificassem, tornam-se os mesmos imprestáveis para acobertar variação patrimonial apurada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016135/93-82

Acórdão nº. : 102-41.957

Durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado e reintimado a prestar esclarecimentos, sendo, finalmente, composto um demonstrativo contendo todos os dados sobre os 15 (quinze) imóveis alienados durante o ano-base de 1987, e apurado um lucro imobiliário de Cz\$ 28.983.841,00 que, reduzido do valor declarado de Cz\$ 410.599,00, resultou em uma base tributável de Cz\$ 28.573.2242,00. Ao elaborar sua Informação, especificamente às fls. 376/377, incorporada pela autoridade julgadora "a quo", o representante do fisco demonstra claramente, quanto aos imóveis vendidos, as datas e valores de aquisição bem como de alienação, estribadas nos instrumentos fornecidos - Escrituras Públicas e Instrumento Particular de Cessão de Direitos, assim como nos dados consignados nas Declarações de Rendimentos e Bens, restando justificados os dados constantes dos DALI, devidamente retificados. Verifica-se que foi executado um trabalho exaustivo e minucioso. Observe-se, ainda, que também foram examinadas as operações realizadas com imóveis financiados pelo BNH, conforme documentos apresentados, em relação às quais não foi apurada nenhuma irregularidade. Ressalte-se que o ora Recorrente não apresentou quaisquer dados passíveis de anular ou alterar os consistentes detalhamentos elaborados pela autoridade autuante, nem mesmo tendo apontado algum item conflitante - genericamente, e somente nesta fase recursal, pede uma perícia "para determinar quais os números corretos."

O ora Recorrente declarou ter feito, durante o ano-base de 1988, pagamentos totalizando Nc\$ 8.460,00 destinados à aquisição do apartamento 121 da Rua Domingos Leme 758, em construção. Consultada, a empresa PEKELMAN Eng. Empr. Imobiliários Ltda. apresentou demonstrativo de pagamentos correspondente a um desembolso de Ncz\$ 22.561.67, sendo, em conseqüência, glosada a diferença de Ncz\$ 14.101,65. A mera alegação de desconhecimento do informativo da empresa, gerando cerceamento em seu direito de defesa não possui



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016135/93-82

Acórdão nº. : 102-41.957

o condão de anular o lançamento. Todos os documentos foram juntados aos autos, aos quais o contribuinte tinha acesso facultado a qualquer época, tanto na fase impugnatória como recursal. Inexistindo rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte suficientes para justificar o dispêndio e ausente qualquer elemento concreto, é de se manter a exigência tributária também quanto a esse item.

Insurge-se o contribuinte contra os valores utilizados para “chegar ao lucro obtido na alienação de participação societária”. Ao manusearem-se os autos, se verifica no Termo de Verificação, às fls. 379, tomando por base Alteração Contratual, a elaboração de um demonstrativo da evolução de capital, constando as diversas aquisições de quotas, tanto pelo contribuinte como pela Sra. Diva R. Filoso, sendo feita distinção, na planilha de cálculo das alienações, as peculiaridades atinentes às quotas - aquisição há mais de cinco anos, ou há um prazo menor. Novamente a defesa do contribuinte se estriba em afirmações genéricas, dizendo não ter encontrado qualquer explanação plausível para entender o procedimento utilizado, sem, no entanto, carrear aos autos um cálculo, um demonstrativo de como deveriam ser avaliadas as quotas alienadas e apurado o correspondente lucro ou, até mesmo um eventual prejuízo.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer documentos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Agosto de 1997.


URSULA HANSEN